

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA) AO
PROCESSO TST-DCRev-1000295-05.2017.5.00.0000**

COM PEDIDO LIMINAR *Inaudita altera pars*

**FINDECT – FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS
TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS**, suscitada no processo principal, entidade sindical de
segundo grau composta pelos sindicatos: **SINDECTEB** - Sindicato dos Empregados da
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e região; **SINTECT/SP** – Sindicato
dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São
Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba; **SINTECT/RJ** –
Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares
do Estado do Rio de Janeiro; **SINTECT/TO** – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa
Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares no Estado de Tocantins; **SINTECT/MA** –
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no
Estado do Maranhão; inscrita no CNPJ 59.995.498/0001-12, com sede na Rua Batista

de Carvalho, 4-33, Piso "A", Sala 02, Edifício Comercial, Centro, Bauru/SP, CEP: 17010-901, devidamente representada pelo seu Presidente Sr. José Aparecido Gimenes Gandara, portador do RG n.º 54.122.888-2 SSP/SP e do CPF n.º 004.740.268-76, por seus advogados que esta subscrevem, com escritório na Rua Batista de Carvalho, 4-33, 3º andar, salas 303/304, onde deverá receber intimações, vêm, perante Vossa Excelência, **PROPOR A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR** **Inaudita altera pars**

1. DA COMPETÊNCIA

Esta ação deve ser ajuizada e distribuída por dependência ao processo principal TST-DCRev-1000295-05.2017.5.00.0000 que tem por objeto a revisão da Cláusula 28 (Assistência Médico Hospitalar Odontológica) dos empregados da ECT, cujo v. Acórdão fora publicado no dia 03/04/2018, ainda pendente do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela FINDECT e demais Suscitadas.

A presente ação é de natureza cautelar incidental e requer tutela provisória e tem como objeto coibir o ASSÉDIO COLETIVO e atacar, objetivamente, ato praticado pela ECT (suscitante no processo principal supra) que fixou **prazo notadamente EXÍGUO (do dia 11/04 até as 18 horas do dia 17/04)** para que os (as) trabalhadores (as) requeiram a **EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE**, tanto enquanto titulares, ou “SOMENTE” a dos seus dependentes.

Esta ação é incidental (Artigo 294, § único do CPC), por guardar completa identidade e conexão ao processo principal. Sendo assim, a competência para julgá-la é da Seção de Dissídios Coletivos e, conseqüentemente, do Relator da Ação Principal, nos termos dos Artigos 77, I, “g”, bem como dos Artigos 114 e 118, todos do Regimento Interno do TST, além do Artigo 932, II do NCPC), a seguir transcritos:

Art. 77. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:

I - originariamente:

g) processar e julgar as tutelas provisórias ou incidentes nos processos de dissídio coletivo;

Art. 114. A tutela provisória será distribuída ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento antecedente, hipótese em que será sorteado relator dentre os integrantes do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevento para a ação principal.

Art. 118. Compete ao relator: I - submeter pedido de liminar ao órgão competente, antes de decidi-lo, desde que repute de alta relevância a matéria nele tratada. Caracterizada a urgência, concederá ou denegará a liminar, que será submetida ao referendo do órgão colegiado na primeira sessão que se seguir;

Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

2. DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA REVISIONAL (PROCESSO TST-DCREV-1000295-05.2017.5.00.0000)

Não pretendemos aqui discutir o mérito da ação principal. Não pretendemos aqui empreender qualquer artifício ou discutir, ainda que indiretamente, o objeto da ação principal.

Ao contrário do que afirma a Ré (ECT), muito embora o julgamento tenha ocorrido no dia 12/03/2018, efetivamente as alterações da Cláusula, se materializaram com a publicação do v. Acórdão em 03/04/2018. Não é demais transcrever excerto do dispositivo da decisão:

“A sentença normativa, com fundamento no Precedente nº 120, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, terá vigência, a partir de sua publicação até 01 de agosto de 2019.”

A decisão, ainda pendente de análise de Embargos de Declaração opostos por todas as suscitadas, inclusive com a possibilidade de o julgamento impor efeitos modificativos, promoveu significativa alteração na forma de custeio do plano de saúde dos funcionários da ECT.

Sem exageros ou dramatizações piegas, além das repercussões financeiras, a decisão da SDC, promoveu, infelizmente, um sentimento de enorme insegurança financeira, jurídica e psicológica em todos (as) os (as) trabalhadores (as).

De uma situação consolidada anos a fio, os trabalhadores, incluídos os próprios dirigentes sindicais, se veem em uma situação completamente nova. Em uma situação que sequer todos detêm, dada a velocidade no “andar da carruagem”, das reais consequências financeiras da decisão da SDC.

Os (as) trabalhadores (as), dependentes, pais, etc, estão sim, **ANGUSTIADOS**. Há um sentimento de **angústia coletiva** em toda categoria profissional.

Uma “coisa” é a revisão/alteração da cláusula, outra “coisa” é a sua implantação. Esperamos que o nobre Relator e a SDC detenham a SANHA irrefletida, insensível e irresponsável da ECT, Suscitante e ora Ré, em implantar as modificações da forma que melhor lhe convém, sem se atentar MINIMAMENTE para os interesses e situação de seus empregados.

Ora, não estamos aqui nos referindo a um privilégio e sim de um direito fundamental, o direito à assistência médico hospitalar, de trabalhadores, dependentes e, mesmo pais, que estão em tratamento médico, que estão enfermos, seja física ou psicologicamente. Esperamos, com todo respeito, sensibilidade do nobre Relator para

frear o ímpeto da Ré no tratamento, no mínimo insensível e irrazoável, que a mesma tem dado a questão.

DOS FATOS

O v. Acórdão mal fora publicado, pendente ainda de análise e julgamento de ED, vem a Ré, insanamente, impor **PRAZO NOTADAMENTE EXÍGUO E ABSURDO** para que os seus empregados solicitem a **EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE**.

Ora, pretende a Ré incitar, assediar e obter uma RENÚNCIA ao direito previsto na Cláusula 28 do ACT e, agora, da Sentença Normativa?

Os trabalhadores estão “APAVORADOS”, pois receiam **NÃO TERÃO CONDIÇÕES DE ARCAR COM O CUSTO DO PLANO**. A Ré aproveita-se da situação e **IMPÕE** aos mesmos a possibilidade de pedirem a saída do plano. Ao invés de conceder um prazo **RAZOÁVEL** aos trabalhadores (as) analisarem a sua real capacidade financeira de permanecerem ou não no plano, lhes coage para, de pronto, pedirem a sua exclusão. Ao que bem entendemos, não foi esse o objetivo da decisão da SDC, de criar condições para que a ECT se exima de cumprir a cláusula ou de tornar **IMPOSSÍVEL** aos trabalhadores o exercício do direito previsto na Cláusula 28.

De fato, poderemos nos deparar com situações reais em que o (a) trabalhador (a) não tenha condições financeiras em arcar com a sua participação no Plano de Saúde. No entanto, é no mínimo, temerário, instar o trabalhador (a) a agir por **MEDO** ou, até mesmo, receio infundado.

Se a Ré tivesse efetiva preocupação com seus empregados, **JAMAIS** imporiam aos mesmos uma tática, uma forma de abordar um assunto tão caro, tão irresponsável e temerária quanto esta. Seria o momento de a Ré agir com parcimônia, com cautela, com sensibilidade e respeito para com seus empregados.

Seria o momento, inclusive, de chamar as representações sindicais, pegadas de surpresa pelo malfado PRAZO DE EXCLUSÃO para dar os devidos e prévios esclarecimentos, mas não o fez.

No último dia 10/04/2018 às 16:53 a Ré (ECT) veiculou através do e-mail corporativo o informativo “Primeira Hora” (DOC. 1). Posteriormente, enviou telegramas (DOC. 2) aos seus empregados (as) comunicando o seguinte:

Novo Plano de Saúde

Os Correios criaram o plano CorreiosSaúde II, que implementa as mudanças trazidas pela decisão proferida no dia 12 de março pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Esta decisão alterou a forma de custeio do plano de saúde dos empregados. O desfecho judicial, por meio de dissídio coletivo, ocorreu após esgotadas todas as instâncias de negociação com as representações dos trabalhadores.

É importante deixar claro que as mudanças são apenas de custeio e não de cobertura. O novo plano atenderá aos titulares e seus dependentes legais — exceto pai e mãe, que permanecem no plano antigo, conforme a decisão do TST.

Assim, no dia 18 de abril de 2018, os beneficiários migrarão automaticamente para o CorreiosSaúde II, e a primeira cobrança de mensalidade, proporcional a 13 dias, será realizada na folha de pagamento de abril, com base na remuneração de março.

*Caso queiram, os **titulares poderão solicitar a sua saída do plano, ou apenas a dos dependentes, por meio do preenchimento do Termo de Exclusão.** No entanto, a saída do titular implicará também na exclusão automática de todos os seus dependentes do plano, inclusive pai e mãe.*

***O Termo de Exclusão para empregados ativos** estará disponível na plataforma digital e-Benefício (<http://apps2.correios.com.br/ebeneficio>), que deverá ser acessada pelos navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome. O titular deve inserir o formulário preenchido, assinado e digitalizado na plataforma e-Benefício.*

Atenção: só terá validade o termo que estiver assinado pelo titular.

O prazo para envio dos termos começa nesta quarta-feira, dia 11, e vai até as 18 horas do dia 17 de abril de 2018.

Aos aposentados e empregados cedidos, a Postal Saúde disponibilizará um endereço de e-mail específico para o envio do termo de exclusão. Todas as informações e orientações para esses beneficiários estão disponíveis no site da operadora.

Para ajudar na decisão do empregado, a empresa disponibilizou um simulador de mensalidades no site dos Correios (www2.correios.com.br/hotsites/simuladorplanodesaude) e no site da Postal Saúde (<https://www.postalsaude.com.br/>). Também está disponível, no site da Postal Saúde, uma lista com perguntas e respostas sobre o novo plano. (grifamos e destacamos – ver DOC. 2)

O sítio informado pela Ré para obtenção do documento (<http://apps2.correios.com.br/ebeneficio>) faz gerar o “TERMO DE EXCLUSÃO” (DOC. 3), é um documento de conteúdo jurídico deveras complexo, que requer análise técnica detida de profissional competente. O TERMO DE EXCLUSÃO também pode ser obtido no site da operadora POSTAL SAÚDE (<http://www.postalsaude.com.br/nodes/nodes/view/type:noticias/slug:custeio-do-plano-de-saude-empregados-ativos>). Transcrevemos, abaixo, excerto do mencionado documento:

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

*Em cumprimento à decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST – Processo nº DC-1000295-05.2017.5.00.0000 que tratou da revisão do custeio do Plano de Saúde (Cláusula 28 do ACT 2017/2018), os beneficiários, **excetuando-se pai e mãe**, do Plano CorreiosSaúde, registrado sob o nº SCPA 2, **serão migrados para o Plano CorreiosSaúde II**, registrado sob o nº 480.344/18-2, **sem nova contagem de carências**.*

O beneficiário titular (empregado ou aposentado) que desejar a sua exclusão ou de seus dependentes do Plano de saúde deverá preencher

a solicitação abaixo. Não será permitida a manutenção de dependentes sem o respectivo titular.

4. TERMOS E CONDIÇÕES

Pelo presente Termo de Exclusão, declaro para todos os fins legais que ESTOU CIENTE:

- A. Que o (s) beneficiário (s) identificado (s) no item 3 (Solicitação de Exclusão de Beneficiário) deste formulário será(ão) excluído(s) do plano INDEPENDENTEMENTE da condição em que se encontrar. Se estiver internado e/ou em tratamento, as despesas serão de minha inteira responsabilidade.*
- B. Que o efeito imediato e caráter irrevogável da solicitação de cancelamento do contrato ou exclusão de beneficiário, se dará a partir do dia 17 de abril.*
- C. Que a saída do titular do plano ocasionará a exclusão automática dos dependentes inclusive de pai e mãe beneficiários do CorreiosSaúde.*
- D. Que as contraprestações pecuniárias vencidas e/ou eventuais coparticipações devidas, no plano CorreiosSaúde, pela utilização de serviços realizados antes desta solicitação de exclusão são de minha responsabilidade.*
- E. Que as despesas decorrentes de eventuais utilizações dos serviços pelos beneficiários após a data de exclusão do plano, inclusive nos casos de urgência ou emergência, correrão por minha conta.*
- F. Que o posterior ingresso em novo plano de saúde poderá importar:
 - i) no cumprimento de novos períodos de carências, observado o disposto no inciso V do artigo 12, da Lei nº 9.656/1998;*
 - ii) na perda do direito à portabilidade de carências, caso não tenha sido este o motivo do pedido, nos termos previstos na RN nº 186/2009, que dispõe, em especial, sobre a regulamentação da portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/1998;*
 - iii) no preenchimento de nova declaração de saúde, e, caso haja Doença ou Lesão Preexistente – DLP, no cumprimento de Cobertura Parcial Temporária – CPT, que determina, por um período ininterrupto de até 24 meses, a**

partir da data da contratação ou adesão ao novo plano, a suspensão da cobertura de Procedimentos de Alta Complexidade (PAC), leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos;

iv) na perda imediata do direito de remissão, quando houver, devendo o beneficiário arcar com o pagamento de um novo contrato de plano de saúde que venha a contratar.

G. Das sanções previstas nas normas em caso de constatação de informação inverídica, omissão de informação, utilização indevida do Plano CorreiosSaúde e uso indevido do cartão de identificação do beneficiário.

H. Que a exclusão do beneficiário titular do contrato coletivo empresarial ou por adesão observará as disposições contratuais quanto à exclusão dos dependentes, conforme o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 18, da RN nº 195/2009, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

Os TERMOS DE EXCLUSÃO (DOC. 3) já estão, segundo relatos, disponibilizados nas unidades de trabalho pelos Gestores da Ré.

DA URGÊNCIA DA TUTELA (Artigos 300, 308 e 497, § único do NCPC)

A Ré em nada ajuda os seus empregados (as) com essa conduta. Em nada. Não contribui em nada para que a implantação das alterações impostas pela Sentença Normativa possam transcorrer em condições mínimas de segurança, razoabilidade, harmonia no ambiente de trabalho e paz social.

A **fumaça do bom direito** é manifesta, eis que, alicerçada pelo direito à informação, e ao exercício pleno e efetivo do direito previsto na Cláusula 28. Pelo direito de todos os trabalhadores não se virem compelidos e assediados a tomarem uma importantíssima decisão em tempo tão exíguo. Pelo direito de terem as condições mínimas para não tomarem qualquer decisão precipitada, e que possa estar eivada de um vício de consentimento.

O **prazo é absurdamente exíguo** para que qualquer trabalhador (a) possa decidir de forma racional **(do dia 11/04 até as 18 horas do dia 17/04)** se aceita a migração automática ou desiste do direito ao plano. Estamos falando de apenas 6 (seis) dias, incluído o final de semana (dias 14 e 15/04, sábado e domingo).

O CORRETO SERIA, INCLUSIVE, NÃO IMPOR PRAZO ALGUM. CABERÁ AO (A) TRABALHADOR (A), CONFORME ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA, DECIDIR DE FORMA CONSCIENTE, SE CONTINUA OU NÃO NO PLANO.

Inexiste qualquer perigo de irreversibilidade, nos termos do previsto no §3º do Artigo 300 do NCCPC, da concessão da tutela, eis que a Ré não terá qualquer prejuízo e mesmo os trabalhadores poderão optar por deixar ou não o plano futuramente.

O que se pretende é evitar que a Ré, através de ardil e conduta assediada, inste os (as) trabalhadores (as) a desistirem do exercício do direito previsto na Cláusula 28 do ACT.

O perigo da demora também é manifesto. Os (as) trabalhadores detêm o direito de tomar decisões importantes com base em dados objetivos (contracheque, por exemplo). A assinatura do TERMO DE EXCLUSÃO, no prazo exíguo dado pela empresa, poderá trazer graves prejuízos aos trabalhadores que, inadvertida e irrefletidamente, assinarem o TERMO. Dentre as consequências nocivas e irreparáveis, destacamos a própria exclusão e a conseqüente ausência total de qualquer cobertura. Ainda que a Ré possa em matéria de defesa arguir que o empregado poderá retornar ao plano, este estará obrigado a cumprir tempo de carência e outras condições.

Os (as) trabalhadores (as), no momento apavorados e inseguros, não fazem a menor idéia das consequências jurídicas de assinarem os TERMOS DE EXCLUSÃO.

Por respeito a RAZOABILIDADE, ao BOM SENSO, é fundamental que os (as) trabalhadores (as) tenham o direito de usufruírem de tempo hábil para refletirem com

base em dados concretos, ou seja, com base na repercussão financeira que os mesmos sofrerão e que será materializada nos próximos CONTRACHEQUES.

Aproveitar-se da situação em que todos estão temerosos é, no mínimo, uma PERVERSIDADE.

Ademais, embora a Ré possa em matéria de defesa, disponibilizar “simulador” aos seus empregados, para que possam aferir qual será o desconto que sofrerão, só faz aumentar a sua perversidade.

Só faz aumentar, ainda, em razão de sequer a Ré adotar em seu simulador os patamares mínimos estabelecidos no v. Acórdão, inclusive, em razão de estarem pendentes a análise dos Embargos de Declaração.

E mais, a Ré disponibiliza os TERMOS DE EXCLUSÃO da forma mais ampla possível, segundo relatos, nos ambientes de trabalho. Porém, o “simulador” só é disponibilizado no sítio indicado por ela.

Os (as) empregados (as) necessitam de tempo mínimo para se organizarem financeiramente, eis que assumirão uma nova despesa.

Os empregados sofrem, atualmente, toda sorte de descontos em seus contracheques, tais como: empréstimos consignados que a própria empresa disponibilizava, pagamento de pensão alimentícia, despesas assumidas anteriormente a Sentença Normativa.

Ora, A ECT informou que a mensalidade será descontada sobre o salário bruto, embora esse entendimento seja alvo dos Embargos de Declaração. Sendo assim, com maior clareza nota-se a exiguidade do prazo concedido.

E mesmo que a ECT disponibilize um “simulador”, que apenas simula, o cálculo feito por ele não é exato e a base de cálculo, inclusive, está sob *judice*. E não é só, a própria empresa apresenta diversos valores que para um mesmo empregado.

A título de exemplo, em 2008 o POSTALIS, concedeu alguns meses para migração ao POSTALPREV, novo plano de previdência complementar. Ao que tudo indica a empresa, ou talvez apenas os seus dirigentes, estejam preocupados com o calendário eleitoral e interesses eleitorais.

Nobre Relator, o empregado necessita de um tempo razoável para analisar e tomar a sua decisão, o que requer um planejamento financeiro básico, com base nos próximos contracheques.

Cumprido destacar, ainda, que as entidades de classe sequer tiveram tempo hábil para explicar para a categoria os regramentos impostos pela SDC, dado que ainda pendentes de análise e julgamento os embargos de declaração.

DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos mencionados no item I e nos Artigos 300, 308 e 497, § único do NCPD, requer a V. Exa. anular liminarmente (*Inaudita altera pars*) o ato da Ré que estabeleceu o EXÍGUO prazo para os (as) trabalhadores (as) firmarem o TERMO DE EXCLUSÃO, tornando-o inócuo, e imponha a Ré a obrigação de abster-se de quaisquer condutas que tenham por objetivo instar os trabalhadores a requererem a exclusão do plano de saúde, eis que não compete a mesma deliberar sobre pedido de exclusão de plano de seus empregados que poderão, com base em dados objetivos e através de uma decisão racional e consciente, decidirem sobre essa e outras questões, evitando, destarte, o DESESPERO a que os (as) trabalhadores (as) foram acometidos em razão da ação da Ré.

Que seja imposto a Ré a obrigação de divulgar a decisão em TODOS os veículos de comunicação corporativo, que promova ampla divulgação no ambiente de trabalho sobre o teor da decisão.

Seja dada ciência da presente ao MPT, bem como a intimação das demais suscitadas na ação principal.

Requer prazo para a juntada de documentos, a produção de prova documental e demais provas em direito admitidas.

Dá-se à causa, para fins fiscais e de alçada, o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 13 de abril de 2018.

MARCOS V. GIMENES G. DA SILVA
OAB/SP nº 255.786

HUDSON MARCELO DA SILVA
OAB/SP nº 170.673